SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005299-50.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **José Benedito Ferreira**Requerido: **Banco Itaucard S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços com uma marmoraria, ajustando o pagamento respectivo mediante parcelas debitadas no cartão de crédito mantido junto ao réu.

Alegou ainda que como a marmoraria não cumpriu corretamente suas obrigações pleiteou ao réu a suspensão do pagamento das duas últimas prestações que lhe tocavam, quitando as faturas pertinentes com a subtração do montante de tais prestações.

Salientou que o réu passou a efetuar-lhe

cobranças por dívida que nega.

A despeito do réu em contestação ter sustentado a exigibilidade do débito trazido à colação, porquanto teria pago à aludida marmoraria as prestações inadimplidas pelo autor, sua manifestação de fls. 157/158 leva a conclusão contrária.

Ele próprio reconheceu então que "após análise interna, se verificou que houve o cancelamento das duas últimas parcelas, de forma que foi gerado crédito na fatura 07/2016, no valor de R\$ 2.000,00, a favor da parte autora" (fl. 157, primeiro parágrafo).

Acrescentou que "na fatura seguinte, foram estornados juros e encargos decorrentes de seu inadimplemento, de modo a cumprir com o determinado em liminar, e suspender possíveis cobranças futuras" (fl. 157, segundo parágrafo).

Por fim, ressalvou que "ambas medidas foram realizadas após a apresentação da defesa" (fl. 157, terceiro parágrafo).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, o próprio réu acabou por admitir a inexistência do débito referido pelo autor, a exemplo de ter creditado à marmoraria somente duas das quatro prestações em que se dividiu o preço dos serviços firmados.

Esse último dado, inclusive, torna desnecessária a exibição dos pagamentos reclamada pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 79/80, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA